



FAEB

Federação da Agricultura
e Pecuária – Bahia

**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DA
BAHIA - FAEB
ASSESSORIA TÉCNICA DE MEIO AMBIENTE**

NOTA TÉCNICA

LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LGLA): conceitos,
interpretações e posicionamento setorial para a agropecuária baiana

Março / 2026



1. CONTEXTUALIZAÇÃO: LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº 15.190/2025

A Lei nº 15.190/2025 institui normas gerais sobre o licenciamento ambiental, com fundamento na competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, buscando uniformizar conceitos, racionalizar procedimentos, estabelecendo parâmetros uniformes para a atuação administrativa da União, Estados e Municípios, reduzindo assimetrias regulatórias entre os entes federativos.

A Lei nº 15.190/2025:

- ✓ Estabelece normas gerais e aplicação no âmbito do SISNAMA (Art. 1º)
- ✓ Diretrizes do licenciamento ambiental (Art. 2º)
- ✓ Consolida conceitos (Art. 3º);
- ✓ Definem competências (Art. 1º e 4º);
- ✓ Estrutura não sujeição (Art. 8º e 9º);
- ✓ Disciplina LAC e LOC (Art. 22 e 26);
- ✓ Mantém poder de polícia ambiental (Art. 66).

Para o setor agrícola e agropecuário baiano, a norma representa relevante marco de segurança jurídica, especialmente quanto à delimitação objetiva de hipóteses de sujeição, não sujeição e procedimentos simplificados.

Ressalta-se que no momento de elaboração desta nota técnica, as “não sujeições ao licenciamento ambiental” estão sendo desafiadas no STF, nas ADIs 7913, 7916 e 7919, com pedido de declaração de inconstitucionalidade integral do Art 9º, bem como, da alínea a do §1º, inciso II do mesmo artigo.

2. CONFIGURAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei reafirma que o licenciamento ambiental deve observar critérios técnicos de porte e potencial poluidor/degradador, afastando tratamentos meramente formais ou genéricos.

2.1. Porte e Potencial Poluidor

Para o agro baiano, isso significa diferenciação entre produção primária e atividades de maior complexidade, além da redução de exigências desproporcionais. considerando:

- Dimensão da atividade;
- Localização;
- Sensibilidade ambiental da área;
- Intensidade do impacto esperado.

O que acaba por impedir enquadramentos genéricos que equiparem atividades primárias regulares a empreendimentos industriais de alto impacto.



2.1.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 3º, incisos XXXV e XXXVI – Definição de porte e potencial poluidor
- ✓ Art. 4º, §1º – Definição de tipologias pelos entes federativos

2.2. Tipologia do empreendimento e a Lei Complementar nº 14/2011

A Lei Complementar nº 140/2011 permanece estruturante quanto à repartição de competências administrativas entre União, Estados e Municípios: não altera a lógica federativa, mas padroniza conceitos e procedimentos, reduzindo conflitos interpretativos entre entes federativos.

Na Bahia, mantém-se a competência do Estado, por meio do INEMA, para o licenciamento de atividades que não são enquadradas em impacto local.

2.2.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 1º, §1º – Observância da LC 140/2011
- ✓ Art. 3º, XXXV e XXXVI – Competência respeitando LC 140
- ✓ Art. 4º, §1º – Tipologias respeitando LC 140

2.3. Infraestruturas

A Lei prevê tratamento específico para empreendimentos de infraestrutura, inclusive aqueles associados à atividade produtiva rural, tais como:

- Sistemas de irrigação estruturantes;
- Obras de logística agrícola;
- Unidades de armazenamento e beneficiamento.

Busca-se conferir maior celeridade sem afastar a análise técnica.

2.3.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 8º, inciso VII – Obras de manutenção e melhoramento de infraestrutura
- ✓ Art. 10 – Prioridade e procedimentos simplificados para projetos estratégicos

2.4. Não Sujeição de empreendimentos Agropecuários e o CAR/CEFIR (Questionado em ADIs)

O art. 9º estabelece hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental, incluindo atividades agropecuárias primárias, desde que observadas as normas ambientais aplicáveis.

- A atividade agropecuária regular não é, por si, atividade de significativo impacto ambiental;
- O controle ambiental permanece via instrumentos específicos (CAR, supressão vegetal, outorga de uso de recurso hídrico);
- Redução de exigências duplicadas.



Agora, considera-se em situação regular o imóvel que tenha o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) pendente de homologação.

Contudo, a **não sujeição ao licenciamento não implica dispensa de fiscalização** ou de cumprimento da legislação ambiental. Dessa forma, permanecem obrigatórios:

- Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- Autorização de Supressão Vegetal, quando aplicável;
- Outorga de uso de recursos hídricos;
- Cumprimento da legislação florestal e da Mata Atlântica;
- Fiscalização ambiental.

A não sujeição não significa ausência de controle.

2.4.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 8º, inciso III – Atividades não incluídas nas listas de licenciamento
- ✓ Art. 9º, caput e §1º, inciso II, alínea “a” – Hipóteses de não sujeição e exigência de CAR
- ✓ Art. 9º, §7º – Barragens de pequeno porte para irrigação

2.5. Pequenas Barragens

A Lei diferencia barragens por porte e risco, permitindo tratamento proporcional.

Pequenas barragens para dessedentação animal ou irrigação **continuam sob o rito de licenciamento ambiental, como também de outorga de uso de recurso hídrico**, porém de forma simplificada. Estas continuam também sob a observância às normas de segurança.

Regiões em que a irrigação é relevante tenderão a se beneficiar com a simplificação do processo. Para o caso de áreas irrigadas, o conceito de “Utilidade Pública”, atribuído a Pequenas Barragens, traz como benefício a viabilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP).

Ainda não se sabe como isso será lido ou se haverá conflito entre a LGLA e normativas regidas nos planos de manejo de Comitês de Bacia Hidrográfica, que se configuram como as unidades locais de gestão de recursos hídricos.

2.5.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 9º, §7º – Reconhecimento de utilidade pública para barragens de pequeno porte para irrigação

2.6. EIA e RIMA definidos como Excepcionais (Saneamento e Energia)

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) passam a ser exigidos apenas para atividades de significativo impacto ambiental, com critérios mais objetivos.



Isso reduz a imposição indevida de estudos complexos a atividades agropecuárias de baixo impacto.

Para o caso de empreendimentos que envolvam Saneamento e Segurança energética, o veto derrubado no § 1º do art. 10º determina que a exigência de Estudo de impacto Ambiental (EIA) deve ocorrer apenas em "situações excepcionais, devidamente justificadas", passando para relatórios simplificados como RAS ou RCA.

2.6.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 1º, caput – Licenciamento de atividades potencialmente poluidoras
- ✓ Disposições do Capítulo II (Licenciamento Ambiental) – exigência condicionada a significativo impacto ambiental

2.7. Limites de Condicionantes

Para evitar exigências desconectadas da realidade produtiva rural, a LGLA estabelece que condicionantes:

- Devem possuir nexos causal com o impacto identificado;
- Devem ser proporcionais;
- Não podem configurar obrigações genéricas ou desvinculadas do dano.
- Não podem ser usadas para mitigar ou compensar impactos causados por terceiros;
- Não devem ser estabelecidas com o objetivo de suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público; e
- Não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

Tal diretriz é relevante para conter custos indiretos e insegurança regulatória no setor produtivo. Desta forma, visa garantir que o desprendimento financeiro compensatório seja correlato com a área e o grau de impacto do empreendimento.

2.7.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 2º, incisos I e IV – Segurança jurídica e prevenção de judicialização
- ✓ Definições de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias – Art. 3º, incisos XXXVII, XXXVIII e XXXIX

2.8. Limitações de Responsabilidade de Instituições Financeiras (Passível de de Cair)

A Lei delimita a responsabilidade das instituições financeiras, evitando imputação automática por danos ambientais decorrentes da atividade financiada.



A partir de então, as instituições financeiras fomentadoras de crédito rural não serão consideradas responsáveis pelos possíveis danos ambientais causados pelas atividades financiadas.

A nova lei apresenta a seguinte previsão legal expressa:

- Dever Limitado: o banco cumpre seu dever ao exigir a apresentação da licença ambiental válida.
- Isenção de Fiscalização: Fica expresso que a instituição financeira não possui dever fiscalizatório sobre a regularidade ambiental contínua do contratado.
- Subsidiariedade e Proporcionalidade: Em caso de dano, a responsabilidade do banco será apenas subsidiária (após a insolvência do poluidor direto) e limitada à "medida e proporção de sua contribuição".
- Exclusão Total (Safe Harbor): 0 § 2º do art. 58 cria uma regra de exclusão: se a licença foi exigida, o financiador não será responsabilizado por danos decorrentes da execução da atividade.

Esse ponto favorece o crédito rural e a estabilidade dos investimentos no agronegócio baiano.

2.9. Participação Condicionada e Não-Vinculante das Autoridades externas (Palmares, FUNAI, IPHAN...)

Órgãos como FUNAI, IPHAN e Fundação Palmares passam a ter participação técnica condicionada e não vinculante no processo de licenciamento.

O órgão ambiental pode, mediante justificativa, emitir a licença mesmo com parecer contrário da FUNAI ou do IPHAN. Além disso, a ausência de manifestação nos prazos estipulados (máxima de 90 dias para EIA) não obsta o andamento do processo nem a expedição da licença.

Para o setor agropecuário, isso reduz paralisações indevidas, preservando a proteção aos direitos culturais e territoriais quando efetivamente aplicável.

Este dispositivo é vital para conferir mínima segurança jurídica no envolvimento de órgãos representativos e comunidades, uma vez que a indeterminação territorial formal torna impossível a definição de sobreposição de territórios como Áreas de Influência Direta (AID), Indireta (AII) e Diretamente Afetada (ADA).

Quanto a consulta a lei obriga a manifestação das "autoridades envolvidas" (art. 3º, III) apenas quando o empreendimento afetar:

- Terras indígenas com demarcação homologada; e
- Áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos.

2.9.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 66, inciso II e parágrafo único - manifestação técnica e prevalência do órgão licenciador



- ✓ art. 9º - áreas com bens culturais acautelados, terras indígenas, quilombolas.

2.10. Licenciamento de Operação Corretiva – LOC

Configura-se como um dos principais instrumentos inovadores da LGLA.

A LGLA disciplina o Licenciamento de Operação Corretivo – LOC, para atividades em operação irregular, permitindo sua regularização, e desde que não haja risco ambiental grave.

Para isso, deve atender aos seguintes requisitos:

- porte reduzido;
- potencial poluidor limitado (baixo ou moderado);
- possibilidade técnica de adequação; e
- conhecimento prévio dos impactos.

A solicitação pode ser feita de forma espontânea e acompanhada de Termo de Compromisso, **podendo extinguir a punibilidade** do crime de funcionamento sem licença, suspender processos penais em curso, como também suspender o prazo prescricional enquanto vigente o termo de compromisso.

A configuração atual permite a regularização sem paralisação automática, evitando a insegurança jurídica prolongada, além de incentivar conformidade ambiental, ampliando a possibilidade de regularização produtiva.

Vale destacar que, se a regularização for considerada inviável ou descumprir as obrigações firmadas no Termo de Compromisso, o empreendedor permanece sujeito a responsabilização penal, sanções administrativas, como também da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (responsabilidade objetiva na esfera civil).

2.10.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 3º, inciso XXXII – Definição de LOC
- ✓ Art. 26 e §§ 2º, 3º e 4º – Regras do licenciamento corretivo

2.11. Licenciamento por Adesão e Compromisso – LAC

O Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) já é um conceito consolidado no estado da Bahia. Apresenta-se como instrumento simplificado para atividades de menor impacto.

Para o agro baiano, pode representar uma maior agilidade ao processo de licenciamento, reduzindo a dita burocracia, além de tramitar a partir da responsabilização direta do empreendedor.

O LAC possibilita a simplificação procedimental, estimulando a autodeclaração responsável, conseqüentemente reduzindo o tempo de análise.

Tem como principais beneficiados as agroindústrias de pequeno porte e estruturas/infraestruturas de apoio à produção.



2.11.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 22 – Procedimento por adesão e compromisso (referenciado no art. 26)

2.12. Mata Atlântica

Para o caso da Mata Atlântica a legislação específica permanece vigente.

Na Bahia, onde o bioma é predominante, qualquer intervenção em vegetação protegida continua sujeita às regras específicas da Lei da Mata Atlântica.

Vale ressaltar que a lei revoga os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006). Na prática, isso elimina a exigência de anuência prévia do IBAMA para a supressão de vegetação neste bioma, quando o licenciamento for estadual. A competência, que já é do órgão estadual, se opera de maneira plena.

Ou seja, a LGLA não revoga a proteção, mas flexibiliza o agente responsável pelo comando e controle.

2.12.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 66, inciso III – Revogação parcial da Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica)

2.13. Órgão Ambiental Fiscalizador

O poder de polícia ambiental dos agentes do órgão competente permanece íntegro.

Na Bahia o INEMA mantém competência de fiscalização, lavratura de autos como também imposição de sanções administrativas.

O IBAMA atuará quando houver competência federal. Desta forma a LGLA não extingue instrumentos de comando e controle já existentes. Contudo vale ressaltar que a LGLA posiciona o INEMA com maior poder, uma vez que estabelece a manifestação do órgão licenciador de forma prevalente sobre a de outros entes, trazendo assim o reconhecimento da "não ocorrência de infração" pelo licenciador fazendo cessar automaticamente os efeitos de autos de infração lavrados por outros órgãos (IBAMA, ICMBio, CONAMA).

2.13.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 1º, §1º – Aplicação no âmbito do SISNAMA
- ✓ Art. 66, inciso II e parágrafo único – Prevalência da manifestação do órgão licenciador

3. Permanência do Rito Estadual de Licenciamento Ambiental

Na Bahia permanece vigente a Lei Estadual nº 10.431/2006 como também os ritos administrativos do INEMA. Desta forma os processos relativos à Autorização de Supressão Vegetal, Outorga Uso de Recurso Hídrico, cumprimento da legislação florestal e da Mata Atlântica permanecem e devem ser obedecidos.



3.1.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ✓ Art. 1º, §1º – Aplicação perante União, Estados e Municípios
- ✓ Art. 4º, §1º – Competência do ente federativo para definir tipologias

4. Cenários de Judicialização

Existem 5 possíveis cenários principais como vetores de judicialização, estes envolvem:

- 1) Violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico (Efeito *Cliquet*);
- 2) Inconstitucionalidade da Autodeclaração para Risco Medio/Alto;
- 3) Violação da consulta e participação de comunidades tradicionais, vulneráveis e afetadas;
- 4) Ausência de proteção especial a espaços especialmente protegidos, tais como unidades de conservação, pela não vinculação ao posicionamento de órgãos temáticos como o ICMBio;
- 5) Subversão da responsabilidade civil em matéria ambiental dos financiadores e adquirentes de produtos exportados.

5. Recomendações Finais

A LGLA representa avanço em previsibilidade, racionalidade regulatória e segurança jurídica, sem afastar as salvaguardas ambientais.

Contudo, existem movimentos fundamentadamente opostos ao proposto, assim visando alegar a não constitucionalidade de configurações como a de não sujeição, alegação de retrocesso ambiental, conflitos entre órgãos federativos, além das possíveis interpretações das dispensas de licenciamento.

Desta forma, sugere-se a adoção de uma postura técnica conservadora até que decisões definitivas sejam emitidas pelo STF.

Rômulo Alexandrino
Assessor Técnico de Meio Ambiente